



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Orçamento:

De receita e despesa para 1965 da Missão Organizadora do Museu do Ultramar.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1965 da Missão de Pedologia de Angola e Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 46 191:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 107, que regula a concessão das diversas modalidades da medalha desportiva.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 187:

Eleva os limites de emissão das moedas divisionárias de \$10 e \$20 fixados pelo Decreto-Lei n.º 45 130.

Decreto-Lei n.º 46 188:

Adita duas notas aos artigos 48.01.09 e 48.01.10 da pauta de importação.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 46 189:

Define as condições em que fica autorizado o Ministério das Obras Públicas a executar até ao fim do ano de 1966, na ilha das Flores, diversos empreendimentos relacionados com o estabelecimento naquela ilha da estação de observação terrestre prevista no acordo luso-francês.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 46 190:

Prorroga por mais dois anos o prazo concedido às fábricas açorianas de destilação de álcool, pelo Decreto-Lei n.º 44 762, para a exploração, nas condições legais actualmente em vigor, do fabrico de açúcar e seus derivados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Malta notificado a sua adesão à Convenção sobre aviação civil internacional de 7 de Dezembro de 1944.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 110:

Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 19) do artigo 298.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 46 187

Os limites de emissão da moeda divisionária de \$10 e \$20 (bronze) encontram-se praticamente atingidos, sendo por isso oportuno proceder à sua elevação, de modo a assegurar a função económica desta moeda.

Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite de emissão da moeda divisionária de \$10 fixado pelo Decreto-Lei n.º 45 130, de 12 de Julho de 1963, é elevado para 20 500 000\$.

Art. 2.º O limite de emissão da moeda divisionária de \$20 fixado pelo Decreto-Lei n.º 45 130, de 12 de Julho de 1963, é elevado para 23 000 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 188

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aditadas, como segue, as notas aos artigos 48.01.09 e 48.01.10 da pauta de importação:

48.01.09

Nota. — O papel próprio para a impressão de cartões perfurados para máquinas de estatística, quando importado por empresas que possuam instalações para a sua impressão e corte e o utilizem para o efeito, estará sujeito na sua importação às taxas de 1\$60 e \$80 por quilo-grama, respectivamente nas pautas máxima e mínima, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais do qual se mostre que o mesmo não é fabricado economicamente no País. O papel a que for dada outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaaminhado aos direitos dos presentes artigos, podendo os desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas de papel pelo preço corrente das aparas. Os interessados deverão registar em livro próprio as entradas do papel a que se refere esta nota e as aplicações que lhe foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

48.01.10

Nota. — A cartolina própria para a impressão de cartões perfurados para máquinas de estatística, quando importada por empresas que possuam instalações para a sua impressão e corte e a utilizem para o efeito, estará sujeita na sua importação às taxas de 1\$ e \$50 por quilo-grama, respectivamente nas pautas máxima e mínima, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais do qual se mostre que a mesma não é fabricada economicamente no País. A cartolina a que for dada qualquer outra aplicação ou que tiver outro destino considera-se descaaminhada aos direitos do presente artigo, podendo os desperdícios ser vendidos unicamente a fábricas de papel pelo preço corrente das aparas. Os interessados deverão registar em livro próprio as entradas da cartolina a que se refere esta nota e as aplicações que lhe foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação dessas aplicações e à conferência das existências.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 46 189

Tornando-se necessário dar execução na ilha das Flores a diversos empreendimentos relacionados com o estabe-

lecimento nesta ilha da estação de observação terrestre prevista no acordo luso-francês, atribui-se pelo presente diploma esta incumbência ao Ministério das Obras Públicas, estabelecendo-se as disposições necessárias para este efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério das Obras Públicas autorizado a executar até ao fim de 1966, de harmonia com os projectos aprovados pelo respectivo Ministro, as seguintes obras na ilha das Flores, do distrito autónomo da Horta:

- Aproveitamento hidroeléctrico da ribeira de Além da Fazenda, linhas de transporte de energia e redes de baixa tensão;
- Melhoramentos portuários;
- Trabalhos de reparação e de construção da estrada nacional n.º 1-2.ª entre Santa Cruz-Cedros-Ponta Delgada;
- Construção de edifícios e outras instalações.

Art. 2.º A execução das obras respeitantes às alíneas a) e b) do programa referido no artigo anterior incumbirá a uma delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a criar na ilha das Flores, com carácter eventual.

Art. 3.º A Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta cooperará com a Junta Autónoma de Estradas e a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas, nos termos que forem estabelecidos por despacho do Ministro das Obras Públicas, na execução das obras a que respeitam as alíneas c) e d) do programa referido no artigo 1.º e prestará ainda à delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a colaboração que for necessária.

Art. 4.º A delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a que se refere o artigo 2.º será constituída por pessoal destacado dos serviços do Ministério das Obras Públicas, ou requisitado a outros serviços do Estado, e às juntas gerais e câmaras municipais dos Açores, ou ainda por pessoal contratado ou assalariado nas condições que forem estabelecidas pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 5.º Por despacho do Ministro das Obras Públicas pode o pessoal da Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta, sem prejuízo das respectivas funções, ser incumbido de prestar serviço na realização dos empreendimentos de que trata o presente diploma.

Art. 6.º A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, a Junta Autónoma de Estradas e a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas requisitarão à 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por intermédio do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, os fundos necessários para satisfação das despesas a realizar em conta da dotação consignada a todas as obras a que se refere o presente diploma.

§ único. Na realização, liquidação e documentação das despesas serão observadas as normas administrativas que forem expedidas, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964.

Art. 7.º O director de Obras Públicas da Horta e o chefe da delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos poderão, na execução deste diploma, autorizar a realização de despesas com obras ou com aquisição de material até 100 000\$.

Art. 8.º O pessoal a contratar ou a assalariar para os fins deste diploma e o destacado ou requisitado, que à data do contrato, assalariamento ou nomeação não resida na ilha das Flores, beneficiará do disposto no Decreto-Lei n.º 44 932, de 25 de Março de 1963.

Art. 9.º Concluídas as obras, ou grupos de obras susceptíveis de serem exploradas, procederá, logo que possível, a delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos à sua entrega à entidade competente para assegurar a exploração respectiva, nas condições que forem estabelecidas.

§ único. Até à efectivação da entrega referida no corpo do artigo, será a exploração, com todas as inerências, assegurada pela delegação da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, nas condições fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 10.º É concedida a isenção de direitos, dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e, bem assim, de quaisquer onerações de natureza aduaneira ou outras cobradas pelas autoridades do local de desembarque, aos materiais, máquinas, utensílios ou viaturas de quaisquer procedências que sejam adquiridos para os fins do presente diploma, observando-se o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 962, de 14 de Outubro de 1961.

Art. 11.º Será também concedida, em relação às mercadorias de que trata o artigo anterior, isenção do pagamento das imposições de qualquer natureza normalmente cobradas nos bilhetes de despacho de cabotagem por saída ou por entrada, incluindo o imposto do selo.

Art. 12.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas, ouvido o Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marçiano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46 190

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais dois anos o prazo concedido às fábricas açorianas de destilação de álcool, pelo Decreto-Lei n.º 44 762, de 4 de Dezembro de 1962, para a exploração, nas condições legais actualmente em vigor, do fabrico de açúcar e seus derivados.

Art. 2.º O regime que condicionará a produção e o comércio de açúcar nas ilhas dos Açores será, a partir da data limite referida no artigo anterior, o que decorrer

do estudo e das providências que vierem a ser adoptadas nos termos do artigo 5.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 44 507, de 14 de Agosto de 1962.

Art. 3.º A instalação de novas fábricas de açúcar nas ilhas dos Açores e a transferência, remodelação ou ampliação das existentes apenas carecem das autorizações a conceder por força das disposições do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marçiano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo de Malta notificou, em 5 de Janeiro de 1965, o Governo dos Estados Unidos da sua adesão à Convenção sobre aviação civil internacional de 7 de Dezembro de 1944, que entrou em vigor para aquele país em 4 de Fevereiro de 1965.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Fevereiro de 1965. — O Director-Geral Adjunto, Carlos Augusto Fernandes.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 110

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 20 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 298.º, n.º 19), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para 1964, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 297.º, n.º 4), alínea b), 1.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quais-

quer outros motivos — A pagar na metrópole», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 16 de Fevereiro de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Organizadora do Museu do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1965

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento da província de Moçambique nos termos do artigo 25.º, alínea b), n.º 2.º, do Decreto n.º 46 068, de 7 de Dezembro de 1964, para 1965» 300 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 22 800\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material» 150 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 127 200\$00
300 000\$00

O Chefe da Missão Organizadora do Museu do Ultramar, *António Jorge Dias*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 5 de Fevereiro de 1965. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 5 de Fevereiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Missão de Pedologia de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1965, suplementar ao publicado no «Diário do Governo» n.º 20, 1.ª série, de 25 de Janeiro de 1965.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 130.º, n.º 1), para 1965» 10 000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» —\$—
Artigo 2.º «Despesas com o material» 10 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» —\$—
10 000\$00

O Chefe da Missão (substituto), *Edmundo Pereira Cardoso Franco*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 5 de Fevereiro de 1965. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 5 de Fevereiro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 191

Atendendo a que as medalhas a que se refere o Decreto-Lei n.º 43 107 revestem carácter análogo ao de outras que são concedidas pelos Ministros respectivos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43 107, de 4 de Agosto de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º As medalhas referidas nos artigos anteriores são concedidas pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.